



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -04613/14

RELATÓRIO

01. Processo: TC-05926/11.
02. Origem: INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Beneficiário: JOSÉ JERÔNIMO SOBRINHO
 - 3.3. Cargo: Auxiliar de Serviços.
 - 3.4. Idade na data do ato: 85 anos (fls. 04).
 - 3.5. Lotação: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Turismo e Esporte de Patos.
 - 3.6. Matrícula: 1859.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 4.2. Autoridade responsável: Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria N° 006/2012 - PATOSPREV de 03/05/2012 (fls. 77).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Município de Patos do dia 09 de Maio de 2012 (fls. 78).

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 61/62), a Auditoria constatou a ausência da forma de ingresso do servidor no serviço público, sugerindo a citação da autoridade responsável, no sentido de tomar as providências necessárias.

Citado, às fls. 64/66, o Superintendente do Instituto da Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV solicitou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator, fls. 70/71. Todavia, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de Cota da lavra da então Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela assinatura de prazo para a adoção das providências indicadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Antes de qualquer providência adota por esta 2ª Câmara, o gestor previdenciário, acostou **documentação** às fls. 76/78 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

Assim, entendeu a **Auditoria** que foram **sanadas as irregularidades** apresentadas na aposentadoria do Senhor José Jerônimo Sobrinho, merecendo a **Portaria N° 006/2012 - PATOSPREV de 03/05/2012** (fls. 77), o **competente registro**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ JERÔNIMO SOBRINHO, formalizado pela Portaria N° 006/2012 - PATOSPREV de 03/05/2012 (fls. 77).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ JERÔNIMO SOBRINHO, formalizado pela Portaria N° 006/2012 - PATOSPREV, constante às fls. 77, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal